

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 15 a 27 de julho de 2019

Assunto: Ato de aposentadoria do servidor Marcus Lira Brandão, encaminhado pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015

Ementa: Universidade estadual. Recurso Ordinário. Pessoal. Aposentadoria. Infração ao disposto no artigo 37, XI, da CF. Teto remuneratório. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

[\(TC-1573/989/17; Rel. Antonio Carlos dos Santos; data de julgamento: 25/06/2019; data de publicação: 16/07/2019\)](#)

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em arquitetura e engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de projetos de arquitetura e de engenharia de obras civis de prédios escolares e administrativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Ementa: Aditamentos. Incidência do princípio da acessoriedade. Julgamento

pela irregularidade e conhecimento. 1 – O julgamento pela irregularidade do ajuste principal contamina os aditamentos que o sucederam, em face da incidência do princípio da acessoriedade. 2 – Excetua-se deste raciocínio termo aditivo que apenas alterou composição do consórcio contratado, haja vista inexistir qualquer reflexo financeiro ou temporal dele decorrente.

[\(TC-41364/026/12; Rel. Antonio Carlos dos Santos; data de julgamento: 18/06/2019; data de publicação: 17/07/2019\)](#)

Assunto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil – RFB a título de “Contribuição Previdenciária Patronal”.

Inexigibilidade de licitação e contrato. Serviços de apuração e recuperação de créditos perante a Receita Federal do Brasil – INSS. Trabalhos devem ser desenvolvidos pelos próprios servidores municipais. Irregular a remuneração de serviços lastreada na compensação unilateral de créditos previdenciários. Ausência de demonstração de que o contratado seria o único em condições de

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 15 a 27 de julho de 2019

prestar os serviços almejados pela administração. Irregularidade.

1. Os serviços de apuração e recuperação de créditos perante à Receita Federal do Brasil - INSS devem ser desempenhados pelo próprio quadro de servidores da Administração.

2. Os serviços de apuração e recuperação de créditos perante à Receita Federal do Brasil - INSS devem ser devidamente licitados.

3. É vedada a estipulação de remuneração contratual lastreada na compensação unilateral de créditos tributários.

[\(TC-1946/009/13; Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 18/07/2019; data de publicação: 20/07/2019\)](#)

Assunto: Concorrência pública nº 01/2019, do tipo menor preço global, que tem por objeto estabelecer uma “contratação de empresa especializada, na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares”. Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Responsável: Walter Hideki Tajiri (Prefeito).

Ementa: Exame prévio de edital. Serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. Concorrência

pública. Ausência de planilha de custos. Inexistência de informações suficientes para a elaboração do plano de trabalho. Visita técnica facultativa. Apresentação de documentos de empresa subcontratada. Validação de atestado pelo CREA-SP. Súmula 49. Procedência parcial.

A ausência de planilha de custos em licitação na modalidade concorrência prejudica a elaboração de propostas, além de afrontar os artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

[\(TC-13099/989/19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 17/07/2019; data de publicação: 20/07/2019\)](#)

Assunto: Representação em face de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 08/2019, Processo Interno nº 1169/2019, do tipo menor acréscimo sobre taxa de administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel s10), por demanda, compreendendo a administração e gerenciamento da frota de veículos em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético e/ou microchip, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos automotores

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 15 a 27 de julho de 2019

pertencentes à frota da prefeitura, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e demais exigências contidas nos anexos, que fazem parte integrante do Edital.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Fornecimento de combustível. Efeitos das penalidades de impedimento e suspensão de licitar e contratar. Procedência. V.U.

1. Consoante o entendimento que se consolidou nesta Corte, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, nos exatos termos da Súmula nº 51 desta Corte.

[\(TC-14061/989/19; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 17/07/2019; data de publicação: 23/07/2019\)](#)

Assunto: Representação em face do edital do pregão eletrônico CDPSAE nº 002/2019, Oferta de Compra nº 380175000012019oc00063, Processo CDPSAE nº 056/2019, promovido pelo Centro de Detenção Provisória de Santo André objetivando a prestação de

serviços de nutrição e alimentação destinada a 1520 comensais., sendo 1.400 presos e 120 funcionários do centro de detenção provisória de Santo André, na forma de refeição transportada em recipientes individuais recicláveis, conforme as especificações constantes do termo de referência, que integra o edital como Anexo I.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Serviços de nutrição e alimentação. Divulgação do valor estimado da contratação em editais de pregões. Identificação do crédito pelo qual ocorrerá a despesa. Retenção parcial de pagamentos à contratada em decorrência da avaliação da qualidade dos serviços. Exigência de identificação do cargo e o número de telefone para contato com o signatário dos atestados de capacidade técnica. Procedência parcial. V.U.

1. A jurisprudência deste E. Tribunal consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de pregão, não há obrigatoriedade na divulgação do orçamento estimado da contratação, devendo a Administração tornar público o local onde tal informação poderá ser obtida e facilitar o acesso aos interessados.

2. Nos termos do artigo 55, inciso V, da Lei 8.666/93, deve a Administração consignar expressamente no edital o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 15 a 27 de julho de 2019

classificação funcional programática e da categoria econômica.

3. Não há amparo legal para a retenção parcial de pagamentos como forma de punir eventual inadimplemento ou cumprimento irregular do contrato. 4. É excessiva a exigência de informações sobre o cargo e o telefone para contato do signatário dos atestados de capacidade técnica.

[\(TC-13312/989/19; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 17/07/2019; data de publicação: 23/07/2019\)](#)

Assunto: Representações em face do edital da Concorrência nº 005/2019, do tipo menor valor da tarifa, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando selecionar a melhor proposta para exploração e prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município, mediante concessão a título oneroso.

Ementa: Exame prévio de edital. Serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros. Incorreções no cálculo do número de usuários. Estimativas de receitas acessórias decorrentes da exploração de espaços publicitários. Reflexos do fim da desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei Federal nº 13.670/2018. Apreciação de pedidos de esclarecimentos. Procedência parcial. V.U.

1. Os demonstrativos de viabilidade econômico-financeira da concessão devem considerar os reflexos decorrentes do fim da desoneração da folha de pagamento a partir do ano de 2021, nos termos da Lei Federal nº 13.670/2018. 2. É defeso ao edital conferir à Comissão de Licitação a prerrogativa de selecionar os pedidos de esclarecimentos que serão ou não apreciados.

[\(TC-12726/989/19; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 17/07/2019; data de publicação: 23/07/2019\).](#)

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 01/2019, certame voltado ao registro de preços para aquisição de material de escritório e papelaria, destinado a todas as Secretarias Municipais.

Ementa: Exame prévio de licitação. Registro de preços. Material de escritório e papelaria. Certificações de origem e qualidade. Indicação à marca específica. Prazo para exibição de laudos. Aglutinação. Exigência de laudos para produtos de certificação compulsória do INMETRO. Descrição excessiva. Desproporção dos lotes. Retificações determinadas.

1. A exigência de certificações de origem ou qualidade específicas e exclusivas, ou de um dado modelo de aferição de processo

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 15 a 27 de julho de 2019

produtivo, quando no mercado existem outros com igual propósito, configura anomalia que fere a isonomia e a competitividade do certame.

2. A aglutinação, no mesmo lote, de produtos customizados, sustentáveis, de papelaria e provenientes de segmento distinto de produção, não se amolda ao preceito dos artigos 15, inciso IV e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Para que não implique violação ao comando do art. 15, § 7º, inc. I, do Estatuto das Licitações, a indicação à marca, quando necessária à caracterização do bem, deve constituir natureza meramente referencial.

[\(TC- 12005/989/19; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 01/07/2019; data de publicação: 24/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra e Construrban Logística Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos com utilização de caminhões com sistema de rastreamento via satélite, operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, fornecimento, implantação e operação

de resíduos sólidos conteneirizada semienterrada em locais de grande concentração de resíduos, operação de remanejamento, reaterro e recomposição vegetal, manutenção e monitoramentos geotécnico, de águas pluviais e subterrâneas de área encerrada de aterro sanitário, no valor de R\$18.099.999,96.

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação e contrato. Coleta e destinação final de resíduos sólidos com monitoramento geotécnico de águas pluviais e subterrâneas. Adoção da modalidade pregão para serviços que não se revestem de natureza comum. Alegação de caráter subsidiário das atividades de monitoramento geotécnico. Razões insubsistentes. Exigência de comprovação de capacidade técnica relativa ao item tido como suplementar. Outras irregularidades. Inadequação da planilha de custos unitários. Ausência de elementos essenciais para elaboração das propostas. Alteração no edital desprovida de publicidade. Recurso improvido. Multa mantida.

1. A realização de procedimento licitatório na modalidade pregão se destina à aquisição de bens e serviços comuns, conforme redação dada pelo art. 1º, “caput”, da Lei Federal nº10.520/02.

2. Na realização de pregão destinado à prestação de serviços a Administração deve disponibilizar aos licitantes a

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 15 a 27 de julho de 2019

respectiva planilha de custos unitários, consoante disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei de Licitações.

3. A alteração do edital pressupõe a divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, conforme inteligência do art. 21, §4º, da Lei de Licitações

[\(TC-9470/989/19; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 01/07/2019; data de publicação: 24/07/2019\).](#)

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Ementa: Repasses públicos. Terceiro setor. Convênio. Prestação de contas. Impossibilidade de cotejo entre os comprovantes de despesa apresentados e os valores recebidos. Ausência de conta bancária específica. Resolução CFC nº 1.409/12. Receitas e despesas decorrentes de convênio. Obrigatoriedade de registros segregados. Relação de gastos. Documentos não relacionados. Controles não fidedignos. Irregularidade.

Os registros contábeis devem ser segregados de forma que permitam a apuração das informações para prestação de contas exigidas por entidades governamentais, aportadores, reguladores e usuários em geral (Resolução CFC nº 1.409/12).

[\(TC-6851/989/15; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 04/07/2019; data de publicação: 25/07/2019\).](#)

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 2013, para análise de matéria relativa a aquisições de passagens aéreas para deslocamento de agentes políticos e servidores municipais, sem observância ao contido na Lei de Licitações, artigo 24, inciso II.

Ementa: Apartado das contas. Recurso Ordinário. Despesas efetuadas com agência de turismo sem realização de certame e os preços praticados não foram justificados. Recurso conhecido e não provido.

1- Nas compras que superem o valor estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 devem ser licitadas, evitando o irregular fracionamento de objeto.

2- Nos procedimentos de dispensa de licitação, deve observar as regras estabelecidas no artigo 26 do mesmo diploma legal

[\(TC-14594/989/17; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 04/07/2019; data de publicação: 25/07/2019\).](#)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 15 a 27 de julho de 2019

Assunto: Representação formulada contra edital de Chamamento Público nº 01/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Branca com propósito de celebrar contrato de gestão para prestação de serviços de saúde em cooperação com a Diretoria Municipal de Saúde, que envolvam a Atenção Básica, Especialidades Médicas, Pronto Atendimento e outros.

Ementa: Exame prévio de edital. Chamamento público. Serviços de saúde. Terceiro setor. Qualificação econômico-financeira. Índices contábeis. Restritividade. Regularidade fiscal. Fazenda estadual. Impossibilidade. Procedência.

1. No edital de chamamento público de entidade do Terceiro Setor para prestação dos serviços de saúde, são comprovadamente restritivos o ILG – Índice de Liquidez Geral ? 1,00, ILG – Índice de Liquidez Corrente ? 1,00 e GE – Grau de Endividamento? 0,50.

2. É descabida a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, se tributos de competência daquela unidade federada não incidirem sobre a atividade e objeto licitados, conforme disposto nos incisos II e III, do art. 29 da Lei n.º 8.666/93.

[\(TC-11848/989/19; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 03/07/2019; data de publicação: 25/07/2019\).](#)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 001/2019 (Processo Administrativo nº 088/2019), certame destinado à “contratação de empresa especializada na área de informática para licenciamento de programas de computador destinados à gestão contábil/financeira e administrativa, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência”.

Ementa: Exame prévio de licitação. Licença de software. Exigência de atestados de desempenho anterior demonstrando experiência em todas as fases do sistema AUDESP. Correções determinadas.

A exigência de qualificação técnica por meio de atestados que demonstrem atendimento às fases do Projeto TCE-AUDESP reflete desconformidade com o disposto no art. 30, § 1º, da Lei de Licitações, assim como configura indevido modo de comprovação de experiência em atividade específica, coibido pelo enunciado da Súmula nº 30 deste Tribunal.

[\(TC-13132/989/19; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 03/07/2019; data de publicação: 25/07/2019\).](#)

Assunto: Representações contra os editais das Concorrências Internacionais n.ºs. 002/2019, 004/2019 e 005/2019, que objetivam, respectivamente, contratação

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 15 a 27 de julho de 2019

de empresas especializadas para a elaboração do projeto executivo parque urbano no Horto Florestal "Seo Moura"; para a elaboração do projeto básico e executivo de revitalização da "Orla do Rio Paraíba do Sul", numa extensão de 1,7 Km, abrangendo os bairros Jardim Liberdade, Centro, Jardim Leonídia e Jardim Paraíba; bem como para a elaboração do Projeto Básico e Executivo do Parque Linear do Rio Paraíba do Sul, com área de 36.876,86 m² localizado ao longo do novo sistema viário de interligação das Avenidas Malek Assad e Presidente Humberto de Alencar Castelo no prolongamento do Jardim Santa Maria.

Ementa: Exames prévios de editais. Licitações do tipo técnica e preço. Critérios de avaliação das propostas. Procedência das representações.

Desnatura o tipo licitatório de técnica e preço a equação que atribui valorização excessiva à proposta técnica em detrimento à proposta de preço, no caso específico 97,3% do índice técnico, 2,7% do índice de preço, contrariando a jurisprudência desta Corte em relação à matéria. Também desrespeita o entendimento deste Tribunal e a Lei de licitações o estabelecimento de pontuação mínima para a proposta técnica, sistemática própria de licitações do tipo melhor técnica.

[\(TC-11772/989/19; Rel. Samy Wurman; Data de julgamento: 17/07/2019; data de publicação: 25/07/2019\).](#)

Assunto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de obras de cobertura da quadra da UME D. Pedro I, no bairro Vila Natal, em Cubatão.

Ementa: Licitação. Contrato administrativo. Projeto básico. Requisitos omitidos. Planilha orçamentária. Inconsistência. Condições para elaboração das propostas. Aditivos. Alteração de quantitativos. Prorrogação de prazo. Discrepância entre cronograma licitado e executado. Execução contratual. Paralisação. Irregularidade.

1. Por serem dispositivos legais interdependentes, a existência de projeto básico que não atende aos requisitos do inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/93 revela que a licitação descumpriu requisito essencial do art. 7º, § 2º, I, do mesmo Diploma Legal.

2. O requisito do "caput" do art. 65 da Lei 8.666/93 não é mera aposição formal de uma justificativa, mas, a existência de justificativa que seja legitimada.

[\(TC-10239/989/15; Rel. Antonio Carlos do Santos; Data de julgamento: 02/07/2019; data de publicação: 25/07/2019\).](#)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 15 a 27 de julho de 2019

Assunto: Contas anuais da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília – EMDURB, relativas ao exercício de 2008.

Ementa: Recurso Ordinário. Contas anuais de 2008. Reprise de argumentos ineficazes. Desacertos prejudiciais à análise da execução orçamentária. Impropriedades na gestão de recursos provenientes de multas. Contumaz inadimplemento de encargos sociais. Subsistência de vícios insuscetíveis de relevamento. Conhecido. Desprovido.

1. Em linha com firme entendimento deste E. Tribunal, consoante o princípio da anualidade, a regularização de encargos sociais em exercícios posteriores não socorre os demonstrativos do período de inadimplemento.

2. Reiterados atrasos ou reincidente falta de pagamento dos encargos sociais constitui vício fatal.

3. A vinculação dos recursos de multas em conta bancária com movimentações diversas milita em desfavor à transparência das contas, pois abrange transações estranhas à sua vocação, com conseqüente confusão contábil e financeira

[\(TC-2343/026/08; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 11/06/2019; Data de publicação: 26/07/2019\).](#)

